



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003615/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.417 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de setembro de 2021
Recorrente ORBRASERV - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A intimação do contribuinte por edital no processo administrativo fiscal é hipótese residual permitida quando restar provado que a tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico restou infrutífera.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A falta de apresentação da impugnação importa que a matéria não foi discutida e encontra-se atingida pela preclusão, não podendo ser ventilada em sede recursal. O conhecimento das alegações trazidas no recuso voluntário exige o seu prequestionamento em sede de impugnação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM ERRO NO PREENCHIMENTO. CFL 69. DEPENDÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL.

Constitui infração à obrigação acessória a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

A base de cálculo desta multa corresponde a 100% da contribuição não declarada, de modo que o julgamento proferido no processo que trata da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

O julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário; razão pela qual a nulidade do lançamento e a decadência podem ser arguidas de ofício no julgamento do recurso voluntário não conhecido por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade para,

nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento, e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, anular o lançamento, de ofício, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que não reconheceram a nulidade do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 59 a 63) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 35.609.011-6 (fls. 3 a 9), em 31/08/2006, no valor de R\$ 2.949,84, por ter o contribuinte apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69).

Consta no Relatório Fiscal (fls. 10 a 14) que o contribuinte deixou de declarar na GFIP os valores das retenções efetuadas pelos tomadores de serviços no período de 07/2000 a 07/2005.

Em razão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09257695 (fl. 17) foram lavrados 7 Autos de Infração e 1 Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (fl. 27):

Processo	DEBCAD	Obrigação	Lançamento	
18050.000941/2008-89	NFLD	Principal	Contribuições devidas à seguridade social	Parte patronal, SAT/RAT, parte dos segurados empregados e as devidas a Terceiros
18050.003603/2008-07	35.609.010-8	Acessória	CFL 68	Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos FGs de todas as contribuições
18050.003615/2008-23	35.609.011-6	Acessória	CFL 69	Apresentar GFIP com informações inexatas nos dados relacionados aos FGs de contribuições previdenciárias
10850.003607/2008-87	35.609.008-6	Acessória	CFL 37	Deixar a empresa cedente de mão de obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal

18050.003613/2008-34	35.609.009-4	Acessória	CFL 86	Deixar de elaborar folhas de pagamento distintas para cada tomador de serviços
18050.003607/2008-09	35.609.005-1	Acessória	CFL 34	Deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade as retenções sobre o valor da prestação de serviços
18050.003609/2008-76	35.609.007-8	Acessória	CFL 35	Deixar de prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização
18050.003605/2008-98	35.609.006-0	Acessória	CFL 38	Deixar de apresentar documento ou livro

O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 31/08/2006 (fl. 3) e não apresentou impugnação (fl. 57).

A DRJ concluiu pela procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS, NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constituição infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sujeitando o infrator a multa de que trata o artigo 284, inciso III, e artigo 373 do mesmo Regulamento.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte foi cientificado por meio do Edital nº 0026/2009 em 21/03/2009 (fl. 76) e apresentou Recurso Voluntário em 22/05/2009 (fls. 74 a 82) sustentando: a) ausência de notificação válida; b) nulidade da decisão recorrida por carência de fundamentação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

1. Da tempestividade do Recurso Voluntário

Em 30/12/2008, foi enviado o Aviso de Recebimento (fl. 70) para cientificar o recorrente da Decisão-Notificação (DN) nº 04.401.4/0059/2007 que julgou procedente o crédito constituído por meio Auto de Infração DEBCAD nº 35.609.011-6, conforme Intimação DRF/SDR nº 0928/2008 às fl. 68.

A tentativa de intimação do contribuinte, através do AR encaminhado para o endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a saber: Rua Presidente Medici, número 26 E, Bairro Águas Claras, Salvador/BA, CEP 41310-493 (fl. 67), restou infrutífera por motivo “Desconhecido” (fls. 70).

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

AR AVISO DE RECEBIMENTO AGENCIA Ac pituba 8.304.441		CONTRATO 80800179											
DESTINATÁRIO: ORBRASERV ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS RUA PRESIDENTE MÉDICI, 26-E ÁGUAS CLARAS 41310-380 SALVADOR - BA AR135805602RL		Nº Identificação TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA ____/____/____ 2ª DATA ____/____/____ 3ª DATA ____/____/____											
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL/SECAT Alceu Amoroso Lima, 862 Caminho das Árvore 41820-770 Salvador - BA		MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ Mudou-se</td> <td>☐ Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ End. Insuficiente</td> <td>☐ Não Procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ Não Existe o Nº</td> <td>☐ Ausente</td> </tr> <tr> <td>☒ Desconhecido</td> <td>☐ Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ Mudou-se	☐ Recusado	☐ End. Insuficiente	☐ Não Procurado	☐ Não Existe o Nº	☐ Ausente	☒ Desconhecido	☐ Falecido	☐ Outros	
☐ Mudou-se	☐ Recusado												
☐ End. Insuficiente	☐ Não Procurado												
☐ Não Existe o Nº	☐ Ausente												
☒ Desconhecido	☐ Falecido												
☐ Outros													
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) INTIMAÇÃO Nº 0928/2008 PROC 18050.003.615/2008-23 AJ 35.609.011-6 DN 04.401.4/0059/2007 INSS		DATA DE ENTREGA											
ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE											

CO. REC. CITA. DR/BA
ORFID/09/09

30 DEZ 2008

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Sob o entendimento de que encontrava-se em lugar incerto e ignorado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil fixou, em 06/03/2009, o Edital nº 0026/2009 para intimação do contribuinte do teor da Decisão-Notificação (DN) nº 04.401.4/0059/2007 para pagar a multa ou interpor recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da data da fixação do edital. Com isso, a ciência ficta do contribuinte ocorreu em 21/03/2009 (fl. 72):

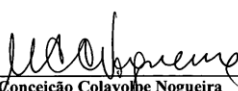
EDITAL Nº. 0026/2009

Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, fica o contribuinte abaixo identificado cientificado da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 04.401.4/0059/2007, lavrada em 01/02/2007, pelo Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário, que julgou procedente a autuação, através do Auto de Infração (AI) nº 35.609.011-6.

Também fica o notificado INTIMADO a pagar o valor referente à multa de sua responsabilidade, de acordo com o AI 35.609.011-6, ou a apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, dentro do prazo de trinta dias, contados do 16º (décimo-sexto) dia da data da afixação deste, conforme Processo que se encontra nesta Unidade.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido o pagamento da multa de que trata o mencionado Auto de Infração, ou a apresentação de recurso, será lavrado o TERMO DE PEREMPÇÃO e o Processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, para inscrição na Dívida Ativa da União e ajuizamento do mesmo.

NOME	CNPJ/CPF/CEI	Nº PROCESSO
ORBRASERV – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.	02.401.265/0001-27	18050.003615/2008-23


Maria Conceição Colavolpe Nogueira
Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança
Matrícula 0953908 – DRF/SDR/BA

AFIXADO EM 06/03/09 DESAFIXADO EM 23/03/09 CIÊNCIA EM 24/03/09

SRFC

O recorrente interpôs recurso voluntário em 22/05/2009, após mais de trinta dias da ciência ficta, conforme consta às fl. 74:

²³
Processo nº. 18050.003615/2008-09
Auto de Infração nº. 35.609.011-6



ORBRASERV – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA
DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº. 02.401.265/0001-27), pessoa jurídica de
direito privado, com sede na Rua Presidente Médici, nº. 26-E, bairro de Valéria,
na Cidade de Salvador/BA, por seus advogados, *in fine* assinados, todos com endereço
profissional situado na Avenida Tancredo Neves, nº. 1632, Salvador Trade Center, Salas
1215 a 1217, Torre Sul, no bairro do Caminho das Árvores, nesta Capital, conforme

O recorrente sustenta o cerceamento do direito de defesa e a invalidade da intimação feita por edital após a devolução do AR por motivos que desconhece.

O § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal – PAF, informava, com a redação vigente à época dada pela Lei nº 11.196/2005, que a intimação poderia ser feita por edital quando restasse infrutífero um dos meios previstos no *caput* do artigo, nos seguintes termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que a citação será feita por edital quando o citando for desconhecido ou incerto, quando o lugar em que ele se encontra for ignorado, incerto ou inacessível e em outros casos expressos em lei – arts. 256 e 257.

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

A intimação do contribuinte por edital no processo administrativo fiscal é hipótese residual, só permitida quando restar provado que a tentativa de intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico restou infrutífera.

No caso, o AR devolvido pelo motivo “Desconhecido” não passa de um indício. Pelos documentos acostados aos autos, é possível ver que o AR foi enviado para o endereço que o contribuinte tinha desde o início da ação fiscal (fl. 3):

PREVIDÊNCIA SOCIAL		AI - AUTO DE INFRAÇÃO		Pág.: 1	
Identificação do Autuado		DEBCAD : 35.609.011-6			
CNPJ : 02.401.265/0001-27					
Nome : ORBRASERV - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA					
Endereço : RUA PRESIDENTE MEDICI 26 E AGUAS CLARAS		Bairro : AGUAS CLARAS			
Município : SALVADOR		UF : BA CEP : 41310-000		Tel : 33021947	
Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária: 04001050					
CNAE : 7499.3	FPAS : 5150	Fundamento Legal : 69	Data : 31/07/2006	Hora : 14 : 15	
Nos termos dos arts. 1º 3º da Lei 11.098 de 13/01/2005, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:					
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO					

E que continuou sendo o seu endereço constante inclusive no Instrumento de Procuração de 21/05/2009 (fl. 83), sendo que a tentativa de intimação por AR ocorreu nesse tempo em dezembro de 2008 e a intimação por edital ocorreu em março de 2009.

Além disso, no Processo 18050.000941/2008-89, oriundo do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, o contribuinte anexou o Instrumento Particular de alteração e consolidação do contrato social onde consta que a alteração do endereço ocorreu em 10/12/2009 (fls. 1.078 a 1.080 do 18050.000941/2008-89). Confira-se:

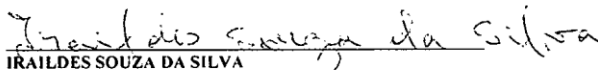
TERCEIRO: Alterar o endereço da sociedade para Avenida Octávio Mangabeira nº 7.709, Corsário Center lojas A-01 e A-04, Pituacu, Salvador/Ba, CEP nº 41.740-000.

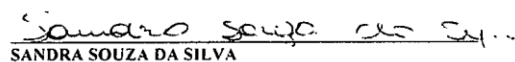
Por força das modificações introduzida através do presente instrumento, os sócios decidem consolidar seu contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação;

(...)

E, por estarem assim acordados e deliberado, firmam o presente instrumento em 03 (tres) vias, de igual teor e para mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Salvador, 10 de Dezembro de 2009


IRAILDES SOUZA DA SILVA


SANDRA SOUZA DA SILVA

Ou seja, a intimação do contribuinte foi enviada para o endereço correto e nas razões recursais aduz apenas que a citação por edital por inválida por falta de assinatura da autoridade competente.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever

de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, tão somente com relação à alegação de tempestividade para, nesse ponto, negar-lhe provimento.

2. Do conhecimento das alegações recursais

Não obstante a intempestividade do recurso voluntário, cabe tecer alguns apontamentos quanto à admissibilidade do recurso voluntário.

O recorrente não apresentou impugnação nos autos, de modo que a matéria não foi discutida e encontra-se atingida pela preclusão, não pode ser ventilada em sede recursal. O conhecimento das alegações trazidas no recurso voluntário exige o seu prequestionamento em sede de impugnação.

Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Necessário ao conhecimento do recurso, o requisito do prequestionamento estará preenchido se as alegações constantes do voluntário foram suscitadas na impugnação, em vista da ocorrência da preclusão processual, nos termos do art. 17 do PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Com o manejo do recurso voluntário, a parte impugna a decisão da DRJ e provoca o reexame da causa pelo órgão administrativo de segundo grau, almejando a sua reforma total ou parcial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Justamente por isso é inadmissível, em grau de recurso, modificar a decisão de primeiro grau baseada em fundamentos que não foram objeto da defesa.

O recurso voluntário, ainda que tempestivo, não teria as alegações recursais conhecidas por esse colegiado por tratar-se de matéria preclusa na esfera administrativa.

3. Do julgamento do lançamento da obrigação principal

A despeito do conhecimento do recurso voluntário restringir-se à alegação de tempestividade, o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário; razão pela qual estou arguindo de ofício a nulidade do lançamento e, subsidiariamente, a decadência.

Nesse sentido decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DECADÊNCIA DECLARADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO AFERIDA
POSTERIORMENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDA.

Ainda que incorreta a aferição da tempestividade do Recurso Voluntário, a declaração de extinção do crédito tributário em face do transcurso do prazo decadencial há de ser mantida ainda que se constate, em sede de embargos de declaração, que o recurso do contribuinte era intempestivo.

(Acórdão 9101-005.339, Relatora Conselheira Andrea Duek, Redator Designado Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, 1ª Turma CSRF, Sessão de 02/02/2021, Publicado em 16/03/2021)

Também nesse sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.

A decadência, por se tratar de questão de ordem pública, é cognoscível de ofício, consoante consagrada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

(Acórdão nº 3402-006.305, Relator Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, Sessão de 27/02/2019)

O Auto de Infração DEBCAD nº 35.609.011-6 (fls. 3 a 9) foi lavrado por ter o contribuinte apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69).

Consta no Relatório Fiscal (fls. 10 a 14) que o contribuinte deixou de declarar na GFIP os valores das retenções efetuadas pelos tomadores de serviços no período de 07/2000 a 07/2005. Assim, foi aplicada a multa equivalente a 5% do valor mínimo por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, conforme consta no quadro às fls. 12 a 14:

RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA 35.609.011-6

A multa aplicada pela infração praticada é de **R\$ 2.949,84** (Dois mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde a 5% do valor mínimo por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, conforme previsto no artigo 283 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e disposto no parágrafo 6º do artigo 32 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 284, inciso III do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, calculada conforme quadro abaixo:

COMPETENCIA	PERCENTUAL DA MULTA	Nº DE CAMPOS INCORRE-TOS OU OMISSOS	VALOR MÍNIMO RS	VALOR DA MULTA RS
07/2000	5%	01	1.156,83	57,84
08/2000	5%	01	1.156,83	57,84
09/2000	5%	01	1.156,83	57,84
10/2000	5%	01	1.156,83	57,84
11/2000	5%	01	1.156,83	57,84
12/2000	5%	01	1.156,83	57,84
01/2001	5%	01	1.156,83	57,84
02/2001	5%	01	1.156,83	57,84
03/2001	5%	01	1.156,83	57,84
04/2001	5%	01	1.156,83	57,84
05/2001	5%	01	1.156,83	57,84
06/2001	5%	01	1.156,83	57,84
07/2001	5%	01	1.156,83	57,84

COMPETENCIA	PERCENTUAL DA MULTA	Nº DE CAMPOS INCORRE-TOS OU OMISSOS	VALOR MÍNIMO RS	VALOR DA MULTA RS
08/2001	5 %	01	1.156,83	57,84
09/2001	5 %	01	1.156,83	57,84
10/2001	5 %	01	1.156,83	57,84
11/2001	5 %	01	1.156,83	57,84
12/2001	5 %	01	1.156,83	57,84
01/2002	5 %	01	1.156,83	57,84
02/2002	5 %	01	1.156,83	57,84
03/2002	5 %	01	1.156,83	57,84
04/2002	5 %	01	1.156,83	57,84
05/2002	5 %	01	1.156,83	57,84
06/2002	5 %	01	1.156,83	57,84
07/2002	5 %	01	1.156,83	57,84
08/2002	5 %	01	1.156,83	57,84
09/2002	5 %	01	1.156,83	57,84
10/2002	5 %	01	1.156,83	57,84
11/2002	5 %	01	1.156,83	57,84
12/2002	5 %	01	1.156,83	57,84

01/2003	5 %	01	1.156,83	57,84
02/2003	5 %	01	1.156,83	57,84
03/2003	5 %	01	1.156,83	57,84
04/2003	5 %	01	1.156,83	57,84
05/2003	5 %	01	1.156,83	57,84
06/2003	5 %	01	1.156,83	57,84
07/2003	5 %	01	1.156,83	57,84
08/2003	5 %	01	1.156,83	57,84
07/2004	5 %	01	1.156,83	57,84
08/2004	5 %	01	1.156,83	57,84
09/2004	5 %	01	1.156,83	57,84
10/2004	5 %	01	1.156,83	57,84

COMPETENCIA	PERCENTUAL DA MULTA	Nº DE CAMPOS INCORRE-TOS OU OMISSOS	VALOR MÍNIMO RS	VALOR DA MULTA RS
11/2004	5 %	01	1.156,83	57,84
12/2004	5 %	01	1.156,83	57,84
01/2005	5 %	01	1.156,83	57,84
02/2005	5 %	01	1.156,83	57,84
03/2005	5 %	01	1.156,83	57,84
04/2005	5 %	01	1.156,83	57,84
05/2005	5 %	01	1.156,83	57,84
06/2005	5 %	01	1.156,83	57,84
07/2005	5 %	01	1.156,83	57,84

TOTAL GERAL : 2.949,84

Conforme mencionado no relatório, em razão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 09257695 (fl. 17) foram lavrados 7 Autos de Infração e 1 Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (fl. 27):

Processo	DEBCAD	Obrigação	Lançamento	
18050.000941/2008-89	NFLD	Principal	Contribuições devidas à seguridade social	Parte patronal, SAT/RAT, parte dos segurados empregados e as devidas a Terceiros
18050.003603/2008-07	35.609.010-8	Acessória	CFL 68	Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos FGs de todas as contribuições
18050.003615/2008-23	35.609.011-6	Acessória	CFL 69	Apresentar GFIP com informações inexatas nos dados relacionados aos FGs de contribuições previdenciárias
18050.003607/2008-87	35.609.008-6	Acessória	CFL 37	Deixar a empresa cedente de mão de obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal
18050.003613/2008-34	35.609.009-4	Acessória	CFL 86	Deixar de elaborar folhas de pagamento distintas para cada tomador de serviços
18050.003607/2008-09	35.609.005-1	Acessória	CFL 34	Deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade as retenções sobre o valor da prestação de serviços
18050.003609/2008-76	35.609.007-8	Acessória	CFL 35	Deixar de prestar todas as informações solicitadas pela Fiscalização
18050.003605/2008-98	35.609.006-0	Acessória	CFL 38	Deixar de apresentar documento ou livro

Constitui, portanto, infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com omissões ou contendo informações inexatas ou incompletas relativas a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Ocorre que tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

No julgamento do processo relacionado à obrigação principal (18050.000941/2008-89), a Unidade Julgadora de Primeira Instância declarou de ofício a decadência do período de 07/2000 a 07/2001 e concluiu pela procedência em parte do lançamento, para considerar devido o crédito tributário remanescente no valor principal de R\$ 1.255.170,26, para o período de 08/2001 a 10/2005.

Além disso, nesta sessão, como relatora do processo relacionado à obrigação principal, concluí pela nulidade daquele lançamento por vício material.

O julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

São nulos os atos proferidos com preterição do direito de defesa; e esta nulidade prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependem (lançamento das obrigações acessórias) e que sejam consequência (lançamento da obrigação principal).

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

Portanto, o devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação que se lhe pesa, possa exercitar a sua defesa plena, fato que não ocorreu na lavratura do presente lançamento.

Tendo em vista que o lançamento referentes à obrigação principal foi anulado, não subsiste a obrigação acessória deste lançamento.

O vício material diz respeito aos aspectos intrínsecos do lançamento e relaciona-se com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, conforme definido pelo art. 142 do CTN.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, caso mantido o meu entendimento, este auto de infração em julgamento (DEBCAD nº 35.609.011-6) deve ser declarado, igualmente, nulo. Caso eu seja vencida, deve ser reduzido da base de cálculo do lançamento os valores relacionados ao período de 07/2000 a 07/2001.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas com relação à alegação de tempestividade para, nesse ponto, negar-lhe provimento. Contudo, de ofício, declarar a nulidade do lançamento desta obrigação acessória que está vinculada ao lançamento da obrigação principal.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira